



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
ELAINE HEILY GONÇALVES BRAGA

A ADOÇÃO INTERNACIONAL DE BRASILEIROS EM FACE DO
TRÁFICO INTERNACIONAL

Sousa - PB

2015

ELAINE HEILY GONÇALVES BRAGA

**A ADOÇÃO INTERNACIONAL DE BRASILEIROS EM FACE DO
TRÁFICO INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Sousa - PB

2015

ELAINE HEILY GONÇALVES BRAGA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, tendo como **Orientador** o Professor Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

**A ADOÇÃO INTERNACIONAL DE BRASILEIROS EM FACE DO
TRÁFICO INTERNACIONAL**

Data da Defesa: dezessete de março de dois mil e quinze.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Examinador Interno

Examinador Externo

Dedico aos meus pais por serem os maiores
incentivadores dos meus sonhos, por todo o
amor, pela minha vida, por tudo o que sou.
Foi por vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as bênçãos em minha vida, por me carregar em seus braços quando me senti sem forças para a caminhada, pelo seu infinito amor...

Aos meus pais, Marilúcia Gonçalves (Lucinha) e José Ursulino (Dedé Braga) pelos seus cuidados, pelo seu carinho, pelo café semprequentinho, quando o sono queria me derrubar, pelas palavras de incentivo quando batia o desânimo, por sempre acreditarem na minha capacidade, por todo o amor, o mais puro e gratuito que qualquer ser humano pode ter. A vocês devo tudo que sou.

Aos meus irmãos, Wildeme e Bruno, pela cumplicidade, por todo o apoio, por sempre torcerem por mim e por vibrarem comigo cada conquista alcançada.

As minhas cunhadas, Tatiana, por sempre tentar me colocar pra cima, por suas brincadeiras, invadindo meu quarto, com sua voz baixa no meio das minhas estressantes horas de estudo, e à Manuella, por toda torcida.

Aos meus sobrinhos, Maria Clara e João Miguel, por todos os sorrisos que tiram de mim, renovando minhas forças nas horas cansadas, dois presentes que Deus me deu.

À Elly, fonte de sabedoria, por sua paciência e dedicação, por achar que eu sempre posso mais e pela torcida.

As minhas amigas, Isadora, Byara e Thaíse Anne, pela divisão das atividades acadêmicas, companheirismo, tornando a academia mais leve.

Ao meu orientador, Eduardo Jorge, pela prontidão ao aceitar o meu convite, por sua compreensão, paciência, solidariedade, generosidade e por seus tão valiosos ensinamentos. Obrigada por acreditar que eu podia.

"Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino".

Lidia Webe

RESUMO

O presente trabalho trata da Adoção Internacional, um dos temas de grande importância no cenário jurídico, sendo, dessa forma, imprescindível, descrever e analisar o instituto da adoção Internacional, que merece respeito por ser uma forma de diminuir o número de crianças e adolescentes que se encontram desamparadas e privadas da convivência familiar. Para tanto, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, textos e artigos relacionados, além da legislação, Protocolo e Convenções. O estudo se inicia com um breve histórico da adoção, conceito, natureza jurídica, direitos da criança e do adolescente e importância da família substituta. Posteriormente, analisa-se a adoção internacional no Brasil, abordando conceito e requisitos, assim como a adoção internacional na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção de Haia. Destacam-se, ainda, os crimes em matéria de adoção internacional, como o tráfico internacional de crianças e adolescentes. Por fim, faz-se um convite à reflexão acerca da Adoção Internacional, que é um instituto jurídico que vem diminuindo no Brasil, deixando crianças e adolescente a espera de um lar, e exigir da legislação pátria medidas que possibilitem a maior repressão e punição para os criminosos.

Palavras-Chave: Adoção Internacional. Criança e Adolescente. Tráfico Internacional de Pessoas.

ABSTRACT

The present work speaks of international adaption , one of the themes of great importance in the juridical scenery, being, in this way, impriscindible, describing and analyzing the institute of International Adoption, that deserves respect for being a form of lowering the number of child's and teenagers that find themselves helpless and private of familiar living. For such, it has been utilized bibliographic researches, texts and related articles, beyond legislation, protocol and conventions. The study begins with a brief history of adoption, concept, juridical nature, child and adolescents rights and the importance of a substitute family. After most, it`s analyzed International adoption on Brazil, aboarding concepts and requisites, as international adaption on the Federal Constitution, on the Estatute of Child and Adolescents and in the Haia Convetion. It`s highlighted, yet, the crimes on matter of international adaption, such as child's and teenagers international traffic. Endingly, it`s made an invitation towards the reflection about International Adoption , which is a juridical institute that has been lowering in numbers on Brazil, leaving child's and teenagers alike waiting for a home, and demanding of the father legislation measures that make possible better repression and punishment for the criminals.

Keywords: International Adoption. Children and Adolescents. International People. Trafficking.

SUMÁRIO

	Pág.
1 INTRODUÇÃO	10
2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO EM SEUS ASPECTOS JURÍDICOS	12
2.1 Origem da adoção	12
2.2 Conceito de adoção	16
2.3 Natureza jurídica da adoção.....	19
2.4 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente.....	20
2.5 Família natural e família substituta.....	22
2.5.1 A Importância Da Família Substitua E A Função Social Da Adoção	24
3 ADOÇÃO INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO	26
3.1 Conceito de adoção internacional	26
3.2 Requisitos da adoção internacional.....	28
3.3 Adoção na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente	31
3.4 A adoção a partir da Lei 12.010 de 2009	35
3.5 Convenção Internacional Quanto à Adoção – Convenção de Haia	38
4 O TRÁFICO HUMANO COMO PROBLEMÁTICA NA ADOÇÃO INTERNACIONAL	41
4.1 Conceito de tráfico humano	41
4.2 O tráfico humano no Brasil.....	43
4.3 Crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	44
4.4 Crime previsto no Código Penal.....	46
4.5 Impedir adoções ou aplicar punições?	49
5 CONCLUSÕES	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, enfatizar-se-á o instituto da adoção internacional, tendo início na análise teórica e legal, envolvendo os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, considerando também aspectos relevantes da matéria. Dessa forma, expõem-se breves conceitos, requisitos, procedimentos e formalidades baseados na legislação nacional e internacional, visando analisar os pontos cruciais do tema em estudo, dando ênfase a legislação brasileira.

A metodologia adotada no presente trabalho foi à pesquisa bibliográfica, jurídico-hermenêutica, histórica, baseada no método investigativo e descritivo, ou seja, ampla pesquisa na doutrina que trata sobre adoção internacional e seus aspectos, face ao tráfico internacional.

Tem-se como objetivo analisar a adoção internacional, abordando os aspectos gerais e analisando os obstáculos existentes no Brasil, tendo como foco a finalidade do instituto que é proporcionar a criança e ao adolescente desamparado uma família, proporcionando direitos inerentes aos menores desamparados, e, ainda, abordar o aspecto negativo da adoção internacional, o tráfico internacional de pessoas.

Justifica-se devido às profundas e polêmicas discussões acerca da adoção internacional. A temática escolhida mostra-se de grande valia no contexto jurídico-social, uma vez que, esta envolve os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Desta forma, faz-se imprescindível a análise do tema tendo em vista que envolve as relações que se criam na família substituta.

Fazendo-se relevante a análise crítica das alterações no instituto da adoção internacional após a Lei 12.010/09 e os consequentes entraves. Voltando-se os olhares para o problema que assola a adoção internacional, o tráfico internacional, procurando combatê-lo.

Tal instituto está previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 227, § 5º; no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, artigos 51, 52, 52-A, 52-B, 52-C e 52-D; na Convenção de Haia, Decreto nº 3.087/99, que promulgou a Convenção relativa à proteção das crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional; entre outras Convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda a adoção internacional impondo regras e procedimentos a serem seguidos pelas famílias que desejam adotar, como também procedimento a ser seguido pelas autoridades competentes para concretizar a adoção.

O Brasil ratificou a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes, em Matéria de Adoção Internacional, que foi realizada em Haia, no ano de 1993, introduziu em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.087/99, conhecida como Convenção de Haia, que tem como objetivo impor regras de procedimento para assegurar a efetiva proteção dos direitos da criança/adolescente envolvido na adoção internacional e principalmente impedir o tráfico internacional de crianças.

O presente estudo está dividido em três capítulos, distribuídos da seguinte forma: o primeiro capítulo tratará do conceito de adoção, origem, natureza jurídica, bem como dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, da importância da família substitua e da função social da adoção.

O segundo capítulo irá relatar sobre a adoção internacional no direito brasileiro, abordando o conceito de adoção internacional, requisitos, a previsão da adoção internacional na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as alterações na adoção a partir da Lei nº 12.010 de 2009 e o disposto na Convenção de Haia.

No terceiro e último capítulo será exposta a problemática da adoção internacional, o tráfico humano, abordando conceito, a previsão do crime no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dados do tráfico humano no Brasil e uma reflexão sobre investir em repressão e punição dos criminosos para evitar impedir a adoção e suprimir o sonho de crianças e adolescentes de ter uma família.

Dessa forma, expõe-se com os capítulos citados, o progresso da adoção internacional, as mudanças ocorridas, as medidas legais e a esperança que seja viabilizada a adoção internacional.

A adoção internacional é de grande importância para crianças e adolescentes desamparados terem seus direitos restabelecidos. Estrangeiros são menos seletivos que os brasileiros e adotam sem excluir raça, cor, idade, problema de saúde ou físicos.

Sob o discurso de se evitar a qualquer custo o tráfico internacional de crianças e adolescentes, as alterações da Lei 12.010/09 trouxeram outro problema, o embaraço da adoção internacional, instituto útil para assegurar direitos fundamentais de milhares de crianças e adolescentes na espera interminável por afeto e proteção familiar.

Colocando-se na balança da justiça: não é justo abandonar crianças e adolescente à própria sorte, preterindo-se um direito constitucional, por incapacidade legislativa e jurídica de coibir uma conduta criminosa, o tráfico internacional.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO EM SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Adotar é um gesto de amor sem limites. É acolher alguém que foi abandonado por quem deveria dar amor. É ter como seu aquele que não saiu de seu ventre. É querer mais que bem querer. Vai muito além da questão de caridade e ser bondoso, é ato irrevogável que transforma a vida do adotante e do adotado em definitivo.

Esse instituto jurídico acaba com a espera de quem tanto já esperou e sonhou com o momento de ter uma família de verdade. A verdadeira família é aquela em que se encontra cuidado, assistência e amor simultaneamente, tendo como lucro a felicidade. É a espera dessa felicidade que estão milhares de crianças e adolescentes desamparados em todo o Brasil.

2.1 Origem da adoção

O termo adoção tem origem no latim, *adoptio*, que significa: “ato ou efeito de adotar”. Praticado desde a antiguidade, perdurando durante séculos, até os dias atuais, este ato vem consagrando-se através dos tempos.

A importância da adoção pode ser evidenciada através da análise da sua evolução histórica. Na antiguidade, havia a ideia de que era necessário se ter um descendente masculino, este pensamento contribuiu para que se evitasse a extinção da família. Ao longo dos tempos, o instituto da adoção tem se tornado uma forma de proteção da família.

Há registros do ato de adoção, de longas datas atrás, presente em fatos que marcaram a nossa história, a exemplo do gesto de José que adotou Jesus e o criou como se fosse seu filho natural com Maria, colocando-o no seu seio familiar. Outro caso antigo de adoção foi o de Jacó que adotou seus filhos Efraim e Manasses, retratado no livro de Gêneses, na Bíblia Sagrada, (Gêneses 41: 50-52).

Ainda na Bíblia, em Êxodo, tem um ato que pode ser caracterizado como uma espécie de adoção, a adoção internacional, quando Termulos, que era filha de um faraó egípcio, adotou Moisés, que havia encontrado às margens do Rio Nilo, (Êxodo 2: 10).

Mais fatos podem ser apontados ao longo do tempo, a adoção está prevista no Código de Hamurabi, (1792-1750 a.C.), e também no de Manu, que defendia a adoção para quem não

tivesse sido contemplado com um filho, com a finalidade de que esse filho adotado desse continuidade à família.

O ato de adotar passa por alguns momentos distintos no decorrer do tempo. A princípio, na antiguidade, a adoção teve forte influência religiosa, com cunho familiar, uma vez que as famílias tinham sua religião bem definida, e os seus ancestrais eram tidos como deuses, então, permitia-se a presença de um adotado, que seguiria a religião e herdaria os bens.

Com o decorrer do tempo a adoção perdeu o caráter religioso e político, limitando-se a abranger os casais que fossem estéreis e que, portanto, não tinham filhos consanguíneos.

Na Idade Medieval, a adoção não estava prevista em legislação, e, para se adotar, havia uma série de restrições, pois os sacerdotes entendiam que a adoção viabilizaria o reconhecimento dos filhos advindos de incesto e adultério, o que era proibido, mas que era realizada através de fraude à lei.

Na Idade Moderna, o grande marco foi o Código Napoleônico, de 1791. Em seu artigo 346 estava dito que só poderia adotar um filho aquele que possuísse a maioridade, portanto, estavam excluídos os menores. O que veio a ser modificado através da Lei Francesa de 19/06/1923, visando atender às necessidades do adotado foi permitido à adoção de menores, dando-lhe a devida importância e proteção, e deixando em segundo plano os interesses dos adotantes.

No Brasil, o menor abandonado passou a receber maiores cuidados por volta do século XVI, quando foi instituída a roda dos enjeitados ou a roda dos expostos. Era uma forma de assistência infantil que deveria garantir a sobrevivência do enjeitado e preservar oculta a identidade da pessoa que abandonasse ou encontrasse abandonado um bebê.

Com a roda dos expostos, à época do Brasil Colônia, as crianças abandonadas ou rejeitadas tiveram uma chance de viver e encontrar famílias interessadas em dar-lhes carinho, respeito e assistência, e, contribuiu, enormemente, para a abertura à adoção.

Tendo em vista o problema do abandono, o Código Civil de 1916, nos artigos 368 a 378, abordou a adoção baseando-se no direito romano, que tinha como característica preponderante dar filhos aos casais estéreis. Entendia-se que apenas os maiores de cinquenta anos sem filhos poderiam adotar, tendo em vista que, com essa idade não mais poderiam ter filhos biológicos.

A Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957 modificou o Código Civil no capítulo que faz referência a adoção. Ao passo que a adoção ganhava espaço, conquistava caráter humanitário. A citada lei mudou requisitos como: a idade mínima de cinquenta anos, que passou para trinta

anos, e a diferença de idade entre adotado e adotante, que antes era de dezoito anos, passando a ser de dezesseis anos. A partir dessa lei, os casais que tivessem filhos naturais também poderiam adotar, desde que, comprovassem estabilidade conjugal.

O doutrinador Gonçalves define bem este momento (2010, p. 365):

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um número maior de menores desamparados, sendo adotados, pudesse ter um novo lar.

Em dois de junho de 1965, entrou em vigor a Lei nº 4.655, introduzindo em nosso ordenamento jurídico a chamada legitimação adotiva, colocando o adotado como parente de primeiro grau, em linha reta com o adotante e concebendo proteção ao menor abandonado, além de quebrar a obrigação de partilha do filho adotado com a família natural diante da sentença concessiva da legitimação, por mandado, o Registro Civil, desligando qualquer laço com a família de sangue.

Essa lei serviria para solucionar o problema do artigo 378 do Código Civil de 1916, que estabelecia que os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo, assim, o menor não deveria estar completamente ligado à família substituta.

Pelo fato da família substituta se ver obrigada a dividir o filho adotado com a família natural, surgiu à adoção à brasileira, prática ilegal onde os casais registravam os filhos alheios como se fossem seus filhos legítimos, com a intenção de lhe dar amparo, um lar, com o consentimento da mãe biológica. A adoção à brasileira foi utilizada como solução para não dividir o filho adotivo com a mãe biológica.

Em 1979, esta lei foi revogada pela Lei nº 6.697, que dispôs o Código de Menores. Não trouxe grandes mudanças, tendo em vista que possuía as mesmas características e os mesmos fundamentos. Apenas passou de legitimação adotiva para legitimação plena, entrando em conflito com o Código de 1916 que assegurava a adoção simples, colocando o adotado como filho natural e desvinculando qualquer relação com a família de sangue.

Já no âmbito internacional, a adoção só ganhou maior expressão após a Segunda Guerra Mundial, quando os países começaram a se desenvolver e, juntamente com o desenvolvimento industrial, foram surgindo problemas acerca do abandono social.

A adoção por estrangeiro poderia ocorrer até mesmo por procuração. O juiz conferia guarda provisória durante um ou dois anos, ocorrendo, ao mesmo tempo, o estágio de convivência.

Findo o estágio, o adotante enviava relatórios, elaborados por um órgão governamental ou credenciado, abrindo vistas ao Ministério Público, que apresentava parecer, e, logo após, o juiz prolatava a sentença, deferindo, ou não, a adoção, que, sendo deferida, era consolidada por escritura pública, sendo, assim, possível o juiz estrangeiro decidir pela adoção.

Em 13 de julho de 1990, um estatuto legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, veio modificar o instituto da adoção, com a instituição da Lei nº 8.069, revogando o Código de Menores, contribuindo para uma reformulação da ideia de adoção, almejando proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, baseando-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Código Civil de 1916 estabelecia, em seu artigo 377, que os filhos adotivos não seriam equiparados aos naturais, não sendo cabível a sucessão hereditária ao adotado. Tal condição mudou com o advento da Constituição de 1988, que no artigo 227, § 6º, prescreve: “Os filhos, havidos, ou não, da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Na mesma perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente outorga ao adotado a condição de filho, atribuindo-lhe os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos, inclusive os sucessórios. O parentesco resultante da adoção não se limita ao adotante e adotado, envolvendo toda a família do adotante, ressalvados, os impedimentos relativos ao casamento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente buscava dar maior proteção ao menor encaminhado para adoção, considerando a adoção plena para menores de 18 anos, e adoção simples, para os maiores.

Portanto, seriam considerados dois tipos de adoções legais: a adoção civil e a adoção estatutária. A adoção civil possui as características reguladas no Código Civil de 1916, adoção vista anteriormente como adoção simples, sendo essa restrita. A adoção estatutária continha as características reguladas no Estatuto da Criança e do Adolescente e era denominada de adoção plena para os menores de 18 anos.

O Código Civil de 2002 aboliu de vez a adoção simples, o adotante podia ter dezoito anos e trouxe a afetividade e o interesse social como valores jurídicos, em contrapartida ao patrimônio.

A Lei nº 12.010, que entrou em vigor em 03 de agosto de 2009, inseriu o processo de adoção judicial e limitou em dois anos a permanência de crianças e adolescentes em abrigos de proteção, exceto em casos onde há recomendação da justiça. Também autorizou que os maiores de dezoito anos pudessem adotar uma criança ou adolescente, independente do seu estado civil, desde que dezesseis anos a mais que o adotado.

A referida lei tem como fundamento o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar, com preferência à família natural, a todas as crianças e adolescentes.

Nela, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica e de obter acesso irrestrito ao processo de adoção após completar 18 anos. A lei também trouxe maior rigor para a adoção internacional. O adotante estrangeiro ou brasileiro residente no exterior precisa realizar estágio de convivência com o adotado de no mínimo trinta dias no Brasil.

Outro importante avanço do processo adotivo foi a decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por unanimidade, negou recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres, contribuindo para um impulso à adoção de crianças por casais homossexuais, no Brasil.

Decidiu-se que não existe qualquer inconveniência para que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, importando mais a qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas, do que paradigmas impostos pelo preconceito da sociedade.

Após essa retrospectiva histórica, entendemos que a adoção está passando por grandes transformações e assumindo novos paradigmas, favorecendo o princípio basilar da família, que está voltado para afetividade e este é o caráter que vem se buscando na adoção, observando o princípio do melhor interesse do menor, estabelecido com o vínculo afetivo, o acolhimento e o respeito com o adotante.

2.2 Conceito de adoção

A adoção, ao longo dos anos, evoluiu e ganhou atenção no cenário jurídico. Dessa forma, para melhor entendimento do tema, seguem os conceitos desenvolvidos por alguns doutrinadores, como o eminente Fiúza (2010, p. 964), que assim leciona: “A adoção é o ato

pelo qual uma pessoa deixa de ser filha de alguém, para se tornar filha de outro; ou simplesmente, é o ato pelo qual uma pessoa adquire o estado não biológico de filho”.

O eminente autor fala da relação da adoção como criação de um laço familiar sem a existência do laço sanguíneo, adquirindo através da adoção o estado de filho, enfatizando um laço na relação familiar.

Na visão de Gonçalves (2010, p. 362), a adoção seria: “O ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ele estranha”.

Carlos Roberto Gonçalves fala da recepção do adotando no seio familiar como filho, marcando a solenidade do ato, demonstrando o reflexo da realização de uma formalidade na relação familiar.

A adoção, portanto, é a colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta, podendo ser realizada, também, com um maior de idade, fundamentando-se em dar ao abandonado um lar, gerando, assim, um parentesco civil em linha reta.

E, para melhor entendimento e análise mais detalhada temos o conceito exposto pela grande doutrinadora Diniz (2010, p. 522):

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

São muitas as definições, entretanto, se faz necessário saber, que a adoção é um ato jurídico que resulta na relação de paternidade e filiação, gerando efeitos afetivos, transcendendo a dor do abandono do adotado, suprimindo a ausência dos pais.

A adoção tem por intuito colocar a criança em uma família substituta, dando assim, a garantia constitucional do direito à convivência familiar prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à adoção caráter de ato solene e complexo, passando a exigir requisitos antes dispensáveis, como a sentença judicial, prevista no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente podem adotar todas as pessoas maiores de 18 anos, independente do estado civil. Exige-se ainda a diferença de dezesseis anos entre adotante e adotando, o consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, a concordância do adotado, se este contar com mais de doze anos, assim como, processo judicial e efetivo benefício para o adotando.

Por ser um ato irrevogável, a partir do trânsito em julgado e do registro de nascimento começam a vigorar os efeitos da adoção. Esses efeitos são de ordem patrimonial e pessoal. São de ordem pessoal os que dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, enquanto que, são de ordem patrimonial os que garantem alimentos e direito sucessório.

Para Venosa, (2010, p. 273):

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção em uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

O renomado doutrinador afirma ser a adoção uma forma de se criar um vínculo familiar; em outras palavras, uma relação de paternidade e filiação entre pessoas que, apesar de não possuírem vínculo natural, exteriorizam a vontade e a capacidade de se relacionar e obter uma convivência harmônica, relevando o caráter biológico e adotando o caráter afetivo.

Com a evolução da adoção pode se observar que esta não é mais vista apenas como uma forma de solucionar o problema de casais estéreis. A adoção vai além do interesse do adotante, estando voltada a atender os interesses do adotado.

Após a sentença que concede a adoção e por consequência o registro como filho, o adotado é inserido em uma família que irá lhe proporcionar carinho, amor, segurança e respeito, passando a ter os mesmos direitos de um filho sanguíneo.

A adoção já não pode mais ser vista como sinônimo de assistencialismo. Tendo por finalidade o suprimento das necessidades emocionais, morais e sociais, através do carinho, amor e da atenção, pelo vínculo familiar e filial. Diferentemente do assistencialismo que almeja proteger a criança baseando-se em aspectos de vida e desenvolvimento físico e psíquico.

Pode-se dizer que a adoção é uma relação sócio afetiva que gera laços profundos entre adotado e adotante, adaptando o adotado à nova família afetiva, de forma definitiva.

2.3 Natureza jurídica da adoção

A natureza jurídica da adoção nunca teve seu tema pacificado. O Código Civil de 1916 atribuía à adoção um caráter contratual, um negócio jurídico bilateral e solene, realizado através de escritura pública, com o consentimento das partes, e sendo as partes maiores, o vínculo poderia ser dissolvido a qualquer momento, se assim fosse a vontade dos envolvidos.

Acerca do tema, escreveu o doutrinador Gonçalves em sua obra (2010, p. 363):

É controvertida a natureza jurídica da adoção. No sistema do Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto. Tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes. Se o adotado era maior e capaz, comparecia em pessoa; se incapaz, era representado pelo pai, ou tutor, ou curador.

A partir da Constituição Federal de 1988, a natureza jurídica da adoção deixa de ser contratual e passa a ser matéria de interesse geral, de ordem pública, como previsto no artigo 227, § 5º da Constituição Federal: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Além de passar a ser de interesse geral e de ordem pública, exigia-se uma sentença judicial, como previsto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

Tratar a adoção como contrato apenas pela vontade entre as partes, à luz do direito das obrigações, seria desprezar o caráter emocional e o sentimento que envolve tal instituto. Como também não podemos desprezar o ato jurídico em si, já que apenas o laço afetivo não concretiza a adoção, sendo necessário para isso o devido processo legal e a sentença.

Nesta senda, para a formalização da adoção, inicialmente, deve existir a questão contratual, ou seja, vontade das partes. Logo após, deve-se iniciar o processo judicial, com todas as questões legais acerca do instituto. Assim, após a manifestação da vontade e do devido processo legal, através da sentença constitutiva emanada pelo Poder Judiciário, pode-se concretizar a adoção.

O grande doutrinador, Venosa, acredita que a natureza jurídica da adoção no Código Civil de 1916 era negocial, e que houve grande mudança com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, exigindo-se uma sentença judicial, é o que pode ser visto em suas palavras (2010, p. 278):

Na verdade, havendo duas modalidades distintas de adoção no Direito brasileiro, de acordo com o Código de 1916, cada uma delas apresentava nitidamente natureza jurídica própria. A adoção do Código Civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375).

Por outro lado, na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem esta, não haverá adoção.

Então, conclui-se que a natureza do instituto é híbrida, pois embora haja a manifestação de vontade das partes, estas não tem liberdade para regularizar seus efeitos, ficando estes estipulados pela lei. No momento de formação do ato adotivo dá-se um contrato de Direito de Família, quando o juiz intervém, revela-se a face institucional da adoção, constituída por sentença, que lhe dá solenidade, estrutura e projeta seus efeitos.

2.4 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi inovadora ao adotar a Doutrina da Proteção Integral na questão da infância e adolescência no Brasil. A citada doutrina teve seu crescimento primeiramente em âmbito internacional, em convenções e documentos na área da criança, dentre os quais se destaca a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

A Convenção definiu a base da Doutrina da Proteção Integral ao proclamar um conjunto de direitos, reconhecendo que criança e adolescente são sujeitos vulneráveis que necessitam de cuidados e proteção especiais. A Convenção exige, com força de lei internacional, que os países signatários adaptem as legislações às suas disposições e que se comprometam a não violar seus preceitos, instituindo, mecanismos de controle e fiscalização.

O Brasil, com base nas discussões sobre a Convenção, adotou no texto constitucional de 1988 a Doutrina da Proteção Integral, consagrando-a em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo tem início com a palavra “dever”, ou seja, é dever dos adultos assegurar o estipulado no artigo citado. E, cientes que os direitos fundamentais da criança e do adolescente são os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, analisemos melhor o restante do artigo.

Ao atribuir o dever a família, a sociedade e ao Estado distribui-se a responsabilidade para que cada um, dentro da sua esfera, contribua com a sua parcela para o desenvolvimento e proteção integral da criança e do adolescente, até mesmo antes do seu nascimento com a devida assistência a gestante.

Assegurar está como sinônimo de garantir. Exige-se a garantia com base no direito legal. Essa exigência se dá através do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo os direitos da criança e do adolescente, previstos na Convenção, na Constituição e em outras leis.

Quando fala em “absoluta prioridade” logo se entende que o interesse da criança deve estar acima de outro bem ou interesse. Deve ter prioridade em atendimentos, preferência na destinação de recursos, como na criação e execução de políticas públicas.

Os direitos, já devidos por serem cidadãos, devem ser assegurados porque criança e adolescente são sujeitos de direitos exigíveis, tendo, portanto, os adultos o dever de proporcioná-los.

“Direito à vida, à saúde, à alimentação”, são os que garantem a sobrevivência, sem esses direitos não há vida. “À educação, ao lazer, à profissionalização”, estes direitos garantem o desenvolvimento pessoal e social, sem esses direitos ocorre a sobrevivência, mas será impossível desenvolver sua potencialidade. “À cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, a ausência desses direitos violam a integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente. “Além disso, são direitos que os colocam a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, é dever da família, do Estado e da sociedade defender a criança e o adolescente de situações de risco pessoal e social.

O capítulo II do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como título “Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade”, reforça a ideia do artigo 227 da Constituição Federal, quando fala sobre o direito ao respeito em seu artigo 17:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, do espaço e objetos pessoais.

A prioridade estabelecida pelo artigo 227 da Constituição Federal, assim como artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser vista no citado artigo em seu parágrafo único:

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Diante do rol de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, defere-se que tais direitos são reflexos da proteção integral, o que representa um avanço.

Porém, mesmo diante do avanço, precisamos colocar em prática a participação da família, sociedade e Estado e concretizar todos os direitos previstos, que por vezes ficam apenas em palavras.

Na busca da concretização dos direitos são indispensáveis à criação e execução de políticas públicas, programas e projetos que atendam crianças e adolescentes, assim como suas famílias. É necessário um comprometimento mútuo visando à dignidade e a cidadania recomendada pela Doutrina da Proteção Integral.

2.5 Família natural e família substituta

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a preferência, em relação a qualquer outra providência, da manutenção ou reintegração da criança ou adolescente a sua família natural confirmando que a colocação em família substituta é medida excepcional, segundo o artigo 19 da Lei n. 8.069/90:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A família natural é a mais comum, pois é aquela que possui laços sanguíneos, constituída por pais e filhos, provinda do modelo de família através do casamento ou da união

estável. O conceito de família natural está no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

A nossa legislação não conceituou colocação em família substituta, mas nos leva a entender que é a instalação da criança ou adolescentes no seio de uma família que se doa com presteza a receber um novo membro em seu lar que foi abandonado ou perdeu sua família natural. A nova família fica responsável de fornecer as necessidades básicas de uma pessoa, imprescindíveis ao seu sustento, dignidade e respeito.

O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente faz menção a família substituta e suas modalidades: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”.

Quem elucida de forma esplendida a colocação em família substituta, assim como seu caráter excepcional, é o doutrinador Venosa (2010, p. 284):

Ao lado da família natural, coloca-se a entidade denominada família substituta. A alternativa da família substituta para o menor deve surgir somente quando todas as possibilidades de manutenção do infante em sua família natural se esvaem. Desse modo, a colocação do menor em família substituta é medida excepcional de proteção destinada a amparar as crianças e adolescentes cujos direitos fundamentais se encontram suprimidos ou ameaçados.

No que tange a colocação em família substituta estrangeira, dispõe o artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que esta somente será possível na modalidade adoção: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Assim, conclui-se que diante da importância da questão familiar, que é pressuposto indispensável para a socialização e bem-estar da criança e do adolescente, como previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando a criança ou o adolescente tiver seus direitos fundamentais violados e encontra-se desamparado, pode ser utilizada a medida excepcional da família substituta.

2.5.1 A Importância Da Família Substitua E A Função Social Da Adoção

Diante do previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de plenos direitos.

Assim, foi garantida a proteção integral da infância e da juventude, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A família é o núcleo fundamental formador dos primeiros laços de afeto, indispensáveis para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Entretanto, diante de inúmeros fatores que afetam a sociedade, muitas crianças e adolescentes estão em situação de abandono.

Com o intuito de garantir a proteção integral, preservar os direitos fundamentais, e reduzir os índices de crianças e adolescentes abandonados, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a figura da família substituta.

Aí está a grande importância da família substituta, trazer uma criança ou um adolescente, que por circunstâncias alheias a sua vontade foram abandonados pela família natural, para dentro do lar, oportunando-lhes viver como membro da família, reestabelecendo-se todos os seus direitos e, principalmente, dando-lhes amor.

A colocação em família substituta pode ocorrer em três modalidades, conforme prescreve o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se dá mediante guarda, tutela ou adoção.

Guarda é a missão de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente na qualidade de responsável legal. A tutela tem a mesma função da guarda, mas é concedida porque os pais da criança ou do adolescente já faleceram, ou foram destituídos do poder familiar, devendo o tutor administrar os bens do tutelado, prestando contas dos gastos que tem com a criança ou adolescente. E, por último, a adoção como modalidade definitiva de colocação em família substituta, uma vez que a criança ou o adolescente rompe com todos os vínculos que possuía com a família natural.

A família substituta surge como meio de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, e nesse diapasão, preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu

artigo 28, § 3º que “na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

Então, percebe-se que quando ocorre a decisão de colocar em família substituta como medida mais viável, prioriza-se a família biológica, decorrente de vínculos sanguíneos maternos ou paternos, como a formada pelos parentes da criança, avós, irmãos, tios, entre outros, como forma de manter os vínculos hereditários, afetivos e sociais que a criança já tem, e de reduzir os traumas que o afastamento dos genitores pode gerar.

Náder, grande doutrinador, discorreu acerca do caráter social e humanitário da colocação em família substituta da seguinte forma (2013, p. 321):

Nenhum instituto jurídico supera o conteúdo social e humanitário da adoção. Mais do que uma relação jurídica, constitui um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o geneticamente formado pela natureza. Sob o ângulo moral, a adoção apresenta um componente especial, nem sempre presente na procriação: a paternidade desejada. Qualquer que seja a motivação íntima, a adoção deve ser um ato de amor, propósito de envolver o novo ente familiar com igual carinho e atenção dispensados ao filho consanguíneo.

Assim sendo, a família substituta surge como a esperança de colocar a criança e o adolescente em um seio familiar, proteger e assegurar todos os direitos a eles inerentes e amenizar a dor do abandono através do afeto da família receptora.

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

A adoção internacional é regulamentada no Brasil no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal de 1988 e na Convenção de Haia, promulgada no Brasil através do Decreto 3.087 de 1999.

Apesar de seu caráter excepcional, a adoção internacional no Brasil visa à proteção da criança e do adolescente. E por ser de caráter excepcional a adoção internacional passa a ser a solução para crianças e adolescentes que foram excluídos duplamente, primeiro por sua família natural e depois pelos brasileiros nas adoções nacionais.

O amor dos candidatos a adoção internacional, o desejo de cuidar e oferecer uma família é algo maior do que as crianças recebem em abrigos, vivendo a espera do sonho de ter um lar. Supera a ideia de nacionalidade e resguarda o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.1 Conceito de adoção internacional

A adoção internacional, também conhecida por adoção transnacional, é o instituto jurídico que concede a uma criança ou adolescente que se encontra em situação de abandono, a possibilidade de ter uma família, em outro país, desde que obedecidas às normas do país do adotante e do adotado, cumprindo os requisitos exigidos para concessão da citada adoção.

Segundo Venosa (2010, p. 295): “A adoção internacional é aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. O que define, portanto, como internacional a adoção não é a nacionalidade dos adotantes, mas sua residência ou domicílio fora do país.”

Então, como bem esclareceu o grande doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, para caracterizar a adoção como internacional observa-se a residência ou domicílio dos adotantes, que deve ser em país diferente do adotado. Dessa forma, até os brasileiros que moram em outros países podem adotar crianças e adolescentes brasileiros através da adoção internacional.

A adoção internacional surge logo depois da Segunda Guerra Mundial. Após o conflito, multidões de crianças órfãs, que não tinham qualquer condição de amparo na própria

família, emergiram nos países envolvidos. Os governos, mesmo sabendo da sua responsabilidade, não estavam preparados e não conseguiam enfrentar um problema de tamanha proporção.

A solução veio de países que tinham sofrido menores impactos com o conflito. No encontro de vontades surge à adoção internacional, o governo interessado em solucionar o problema e não via como, diante da situação, e do outro lado, famílias sensibilizadas com as crianças que tiveram seu lar destruído.

De acordo com Gatelli (2003, p. 20):

A adoção internacional passou a ter maior expressão com o desenvolvimento das nações, o que se deu de forma mais acentuada após a Segunda Guerra Mundial, momento em que a comunidade internacional passou a preocupar-se com a exclusão e o abandono social que, de certa forma, surgiram paralelamente ao desenvolvimento industrial.

O Brasil também passou a aderir a tratados, acordos e convenções internacionais para permitir a adoção por estrangeiros. Esse assunto não é recente, mas bastante discutido principalmente para preservar o melhor interesse para os adotandos.

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. Tal definição está presente no artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matérias de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n.1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999:

A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

Os sábios doutrinadores Chaves de Farias e Rosenvald dão ênfase ao caráter definitivo do deslocamento do adotando na adoção internacional (2013, p. 1090): “A adoção internacional é aquela pleiteada por pessoa ou casal domiciliado fora do país, o que implicará no deslocamento, em definitivo, da criança ou adolescente para o país de acolhida”.

Dentre os diversos conceitos atribuídos a adoção internacional, é importante observar o caráter social e emocional que esse ato traz consigo. Independente de nacionalidade, uma criança/adolescente sairá da situação de abandono e terá seus direitos reestabelecidos. Em um

ato social e emocional, o que menos interessa é a nacionalidade. Dias traduz essa ideia em sua obra (2013, p. 506).

Mas a adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos, porquanto o que interessa é construir uma família com todas as características psicossociais da família natural.

No mesmo sentido, Chaves de Farias e Rosenvald, retratam a adoção como ato de amor e destaca o seu caráter universal (2013, p. 1090): “Se a adoção é um ato de amor, não se pode negar o seu caráter universal, sendo possível, por conseguinte, a adoção por pessoa ou casal domiciliado no exterior”.

Norteados pelo princípio do melhor interesse da criança, buscando reais vantagens para o adotando, diante de situação de abandono e do desejo / necessidade de ter uma família, a nacionalidade deve ficar em segundo plano. O desejo de ter um filho e lhe proporcionar um lar adequado não tem nacionalidade.

3.2 Requisitos da adoção internacional

Para que a adoção internacional seja aprovada é necessário que ocorra uma consulta ao cadastro de casais ou pessoas habilitadas à adoção, verificando primeiramente o cadastro estadual e nacional, sendo permitida a adoção internacional apenas de forma residual, quando não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. Ainda analisa-se se tem algum brasileiro residente no exterior no cadastro.

As pessoas que demonstrarem interesses de adotarem uma criança no Brasil e levá-la para o exterior tem uma série de requisitos a cumprir. Além do que seria óbvio falar, que a pessoa ou o casal devem comprovar estarem preparadas para receber, cuidar, e educar menores oriundos de outros países, de outras raças, os interessados em adotar devem comprovar residência habitual no país, bem como ter boas condições psicológicas e sociais.

Outros requisitos estão previstos na Convenção de Haia, no capítulo II, artigo 4º:

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;

- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
 - 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
 - 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

O artigo 14 da Convenção de Haia lista ainda outros requisitos para a efetivação da Adoção Internacional. O primeiro passo será o interessado procurar a Autoridade Central do país de acolhida, para dar início à habilitação para adoção.

Dando continuidade ao processo, o artigo 15 da Convenção citada diz que:

Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

Então, se a Autoridade Central do país do interessado entender que este está habilitado para adotar, deverá emitir um relatório, que será enviado com os dados para a Autoridade Central do país de origem da criança, que transmitirá a Autoridade Central de Acolhida informações sobre a criança e, também, a sua situação jurídica.

Será da competência da Autoridade Central do país de origem da criança emitir um laudo de habilitação, permitindo ao interessado estrangeiro que efetive a adoção em uma das Varas da Infância e da Juventude do país de origem da criança.

Entretanto, antes da emissão do laudo citado, é necessário que a Autoridade Central do país de origem da criança analise os documentos enviados pela Autoridade Central do país de

acolhida, com atenção para a situação jurídica do interessado e os relatórios sociais, verificando, ainda, se houve a concordância dos futuros pais adotivos, se a Autoridade Central do país de acolhida aprovou a solicitação do interessado e se a criança está ou será autorizada a entrar e residir, de forma permanente, no país de acolhida.

O estrangeiro, portanto, poderá figurar no cadastro de estrangeiros interessados à adoção, assim como entende o parágrafo único do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Não havendo interessados nacionais naquela criança, o candidato estrangeiro será convidado a proceder o pedido de adoção”.

Daí, as Autoridades Centrais deverão informar sobre o procedimento de adoção, conforme artigo 20, da Convenção de Haia: “As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido”.

A habilitação dada pela Autoridade Central não configura a adoção imediata. O adotante deverá iniciar um processo judicial de adoção perante a Vara da Infância e da Juventude, como dispõe o artigo 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local”.

A petição deve conter os requisitos exigidos, o laudo de habilitação e a identificação do interessado e da criança a ser adotada. Necessário observar que no momento de protocolar a petição, os pais biológicos da criança já estejam destituídos do poder familiar, por meio de procedimento contraditório.

O juiz, depois de receber a petição, decidirá sobre o estágio de convivência, que terá de ser cumprido no território nacional e terá um prazo mínimo de 30 dias, como previsto no artigo 46, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias”.

O estágio de convivência terá um relatório minucioso acerca da convivência e do deferimento da medida, elaborado por uma equipe interprofissional, conforme consta no artigo 46, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

O Juiz da Infância e da Juventude juntará os documentos do adotando e do adotado, o laudo social e a comprovação do estágio de convivência.

Importante lembrar que, a presença do Ministério Público no processo de adoção é obrigatória, a ausência pode gerar nulidade, que poderá ser declarada de ofício pelo juiz ou por requerimento do interessado. Pois, quando o Ministério Público não é parte nos processos de adoção atua na defesa dos direitos e interesses da criança ou adolescente.

Só se consagra o vínculo de filiação entre adotando e adotado com a sentença constitutiva, encerrando a atividade jurisdicional. A sentença judicial deverá ser inscrita no Registro Civil, nos termos do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

Essa sentença anula o registro original da criança adotada. E o próximo passo é o deslocamento da criança ou adolescente para o país da acolhida, com segurança e de forma adequada.

E, finalmente, a criança ou adolescente poderá desfrutar de um lar, ter uma família e a oportunidade de ter os seus direitos restabelecidos, vivendo em um ambiente condizente com a sua realidade, ser humano em desenvolvimento, e grandes oportunidades de ter um futuro diferente.

3.3 Adoção na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente

O título VIII da Constituição Federal de 1988, Da Ordem Social, em seu capítulo VII, Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Jovem e Do Idoso, caracteriza a conhecida Constituição Cidadã, dando ênfase ao social e acentuada preocupação com o bem estar e a justiça.

O caput do artigo 227 da Constituição Federal consagra e relaciona os direitos inerentes a criança e ao adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O mencionado artigo expressa o dever conjunto da família, Estado e sociedade de assegurar os direitos citados, para o melhor desenvolvimento das crianças e adolescentes. Ao falar do direito à convivência familiar podemos ligar a ideia à adoção, tendo em vista que milhares de crianças estão em situação de abandono, com seus direitos violados e sem um lar, pois a adoção é uma forma de proteção à criança e ao adolescente.

E ao falar de criança e adolescente é indispensável citar o instituto da adoção. A adoção passou por grandes transformações, de interesses religiosos a interesses do adotado, a Constituição Federal tem importante papel nessa transformação.

O artigo 227, § 6º da Constituição Federal é o marco dessa mudança, dispositivo esse ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 20: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ainda contribuindo para a transformação do instituto da adoção e visando maior proteção à criança, o artigo se refere à adoção internacional, artigo 227, § 5º: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 tratou a adoção de forma genérica, mas de grande valia, pois assegurou os direitos da criança e do adolescente, encerrou com a discriminação até então existente entre filhos biológicos e adotivos, como também estabeleceu a assistência do Poder Público nas adoções internacionais.

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 já em seu primeiro artigo visa à proteção integral da criança e adolescente, vistos como sujeitos de direitos, portanto, dotados de dignidade.

A adoção deve estar intrinsecamente ligada à proteção integral, que por sua vez, baseia-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente mostra essa realidade: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Acerca da adoção internacional, o citado Estatuto no artigo 51 estabelece:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

O parágrafo primeiro do artigo 51 dispõe que a adoção só será realizada se comprovar que é a melhor opção, que esgotaram as possibilidades de colocação em família brasileira e que se adolescente, ele foi consultado e se encontra preparado, mediante parecer da equipe competente:

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei.

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

O parágrafo segundo, do artigo 51, dispõe que na adoção internacional de crianças e adolescentes os brasileiros residentes no exterior terão preferência.

No terceiro e último parágrafos indicam que na adoção internacional ocorra a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais.

Outro dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente de grande valia para adoção internacional é o artigo 52, que com a redação dada pela Lei 12.010 de 2009 contemplou todas as etapas de forma minuciosa e completa, o que envolve desde o cadastramento até a aprovação da adoção pelas autoridades brasileiras.

O artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica o disposto nos artigos 14, 15 e 20 da Convenção de Haia. Os dispositivos referem-se ao procedimento para concretizar a adoção internacional.

O citado dispositivo determina que a primeira medida a ser tomada pelo interessado na adoção internacional deverá ser a formulação do pedido de habilitação perante à Autoridade central no país de acolhida, ou seja, onde tenha sua residência habitual.

Juntamente com a habilitação e a aptidão emitidos pela Autoridade Central do país de acolhida, será emitido um relatório contendo informações essenciais e os motivos que levaram o interessado a almejar uma adoção internacional.

O próximo passo, após o estudo realizado pela autoridade Central Estadual, será o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos obrigatórios para o deferimento, assim como, a compatibilidade entre a legislação do interessado com a brasileira, somente assim será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que será válido por, no máximo, um ano.

A grande doutrinadora, Dias, discorreu brevemente sobre o procedimento adotado no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente para deferimento da habilitação (2013, p. 507):

O pedido de adoção de brasileiro deve ser requerido à autoridade central do país de acolhida, que encaminha relatório a Autoridade central Estadual de onde reside a criança (ECA 52, I, II, III). A habilitação do postulante estrangeiro ou residente fora do Brasil tem validade por um ano, podendo ser renovada (ECA 52, § 13).

Ainda no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, merece destaque, pelo seu importantíssimo papel no instituto da adoção internacional, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) ou Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI), que com a Lei 12.010 passou a ser chamada de Autoridade Central Estadual.

A função dessa Comissão é de analisar e fiscalizar os pedidos de habilitação dos estrangeiros que almejam a adoção. Ela busca facilitar e acompanhar o processo de adoção, mas com medidas rigorosas quando a adoção é internacional, objetivando maior segurança para a criança ou adolescente e na forma de prevenção de eventuais desrespeitos aos direitos assegurados a estes.

Como exposto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente. No caso da adoção internacional, como exposto no § 3º, será cumprido o estágio de convivência no território nacional, por, no mínimo, trinta dias.

A adoção tem sua efetividade com a sentença judicial, conforme artigo 47 do Estatuto da Criança e do adolescente. Após o trânsito em julgado da decisão, a autoridade judiciária autorizará a viagem, nos termos do artigo 52, § 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

Diante dos breves comentários acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente no processo de adoção internacional, chega-se a conclusão que o referido Estatuto conseguiu especificar bem os requisitos para determinado tipo de adoção, assim como, adotou medidas preventivas através das adaptações da Lei 12.010 de 2009, pondo alguns entraves para aqueles que desejam adotar uma criança ou adolescente brasileiro.

3.4 A adoção a partir da Lei 12.010 de 2009

O objetivo da adoção nem sempre foi o mesmo no decorrer do tempo, mas, sabe-se que o objetivo principal do citado instituto é oferecer um ambiente familiar digno, garantindo os direitos inerentes à criança ou adolescente que por algum motivo não pode ter tal ambiente e direitos preservados na sua família biológica.

A Lei 12.010 de 2009, também conhecida como a Nova Lei de Adoção, ampliou consideravelmente o conceito de família e alterou substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando dispositivos da Lei 10.406, do Código Civil e da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

A citada lei prestigiou a instituição familiar, adotando meios de orientação à família natural da criança ou adolescente, estabelecendo que os mesmos devem permanecer no leito da família natural, exceto nos casos de absoluta impossibilidade, sendo a família substituta caráter excepcional, podendo-se, no entanto, conceder-se a colocação em família substituta por decisão judicial fundamentada.

A colocação acima exposta pode ser comprovada no § 1º do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta lei”.

A Nova Lei de Adoção proporcionou nova redação no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inovando o caput e os parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º. O artigo cita os requisitos objetivos da adoção:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Em síntese, com a nova redação, conclui-se que somente os maiores de 18 anos podem adotar. A diferença de idade entre adotando e adotado tem que ser de no mínimo 16 anos. A adoção pode ser realizada por pessoas casadas ou conviventes, necessitando comprovar a estabilidade familiar.

Diante da possibilidade da aplicação do § 4º, do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adoção conjunta por divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros que acordarem sobre guarda e regime de visitas, que o estágio de convivência tenha se iniciado no período de convivência e que fique provado vínculo de afetividade; surge a inovação do § 5º, possibilidade de guarda compartilhada se for para o benefício da criança ou adolescente.

Da possibilidade de guarda compartilhada o grande doutrinador Gonçalves emite parecer:

O §5º do art. 42 [...], dispõe que, nos casos de divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros, 'desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada [...]. A guarda compartilhada é [...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não viviam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns [...].

Outras considerações importantes da Nova Lei de Adoção estão nos artigos 47 e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No artigo 47 está previsto que o vínculo da adoção se concretiza com a sentença judicial, que será inscrita no registro civil e será fornecida certidão.

Esse registro poderá ser lavrado no Cartório de Registro Civil do Município da residência do adotante, se assim for da sua vontade. No registro não haverá nenhuma remissão sobre a origem do ato, e, a pedido do adotado ou do adotante, a sentença concederá o direito a modificação do prenome.

No artigo seguinte, 48, confere ao adotado o direito de conhecer a sua origem biológica, como também o acesso ao processo que culminou com a sua adoção, após o mesmo completar dezoito anos.

Dentre todas as inovações que a Nova Lei de Adoção trouxe para o Estatuto da Criança e do Adolescente, as que dizem respeito à adoção internacional tornaram-se mais polêmicas. O embate consiste no questionamento, proteção ou entraves, o que levou diversos doutrinadores a comentar as inovações.

A Lei 12.010 de 2009 criou uma série de requisitos para concessão da adoção internacional, que a princípio visa garantir o melhor interesse da criança ou adolescente,

servindo também como prevenção contra abusos, tráfico de crianças e adolescentes, entre outras barbáries. Mas, tais medidas protetivas também mitigaram e burocratizaram a adoção internacional.

Dias, ao comentar sobre a adoção internacional, cita os entraves postos pela nova lei e diz ser muito difícil propiciar um novo lar aos brasileiros que esperam diante das exigências (2013, p. 506):

Foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma pra lá de exaustiva (ECA 51 a 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro conseguirá adotar. Até parece que a intenção foi vetar que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal.

Inicialmente, no concernente ao procedimento da adoção internacional de criança ou adolescente, esta tem caráter excepcional, de acordo com o artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Sendo assim, na interpretação do artigo fica claro que a adoção deve ser realizada preferencialmente por brasileiros, sendo excepcionalmente concedida a estrangeiros. Questiona-se se nesse artigo foi considerado o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

Sobre essa medida excepcional, Náder expôs os requisitos para que possa ser cogitada uma adoção internacional (2013, p. 344):

A adoção internacional de criança ou adolescente é medida excepcional em nosso ordenamento, admitida apenas para a hipótese em que ficar provado: a) que a colocação em família substitua é a solução indicada para o caso concreto; b) não ser possível a colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira; c) em se tratando de adolescente, que este se encontra preparado para a adoção, à vista de parecer formulado por equipe interprofissional após a oitiva do menor e de sua anuência perante o juiz.

A mesma ideia do artigo 31 foi reiterada no art. 51, § 1º, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei 12.010 de 2009:

A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: ... II — que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta lei.

O procedimento para adoção internacional está previsto no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O interessado na adoção deverá formular pedido de habilitação no país de acolhida, onde a Autoridade Central do país, se os considerarem aptos para adotar, enviará um relatório com todas as informações necessárias.

A Autoridade Central Estadual verificará a compatibilidade da legislação estrangeira com a brasileira e também o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da adoção, só assim será expedido um laudo de habilitação para adoção internacional. Esse laudo terá validade por, no máximo, um ano, conforme artigo 52, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O parágrafo 3º, do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o estágio de convivência entre adotando e adotado seja de, no mínimo, trinta dias, sendo o estabelecido obrigatório para concretização da adoção.

Então, após conseguir o laudo de habilitação, expedido pela Autoridade Central Estadual, o interessado na adoção de criança ou adolescente formalizará o pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude no local onde reside o adotado, conforme consta no artigo 52, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A nova redação dada pela lei 12.010 de 2009 também destacou o papel dos organismos credenciados, e os requisitos necessários para sua atuação, conforme encontra-se disposto nos parágrafos do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, é possível concluir que a redação dada pela Nova Lei de Adoção tem dificultado a adoção de crianças e adolescentes brasileiros que estão à espera de um lar e sonham com uma família.

O procedimento da adoção internacional é muito demorado, isso implica maior tempo das crianças e adolescentes esperando por dias melhores em abrigos, sonhando com uma vida digna, amor, e um lar. Os entraves da lei estão retirando o sonho de quem está a esperar seu sonho ser concretizado.

3.5 Convenção Internacional Quanto à Adoção – Convenção de Haia

A partir da década de 60 os problemas da adoção internacional começaram a preocupar a comunidade internacional. Vários problemas assolavam tal instituto: corrupção,

venda e rapto de crianças e adolescentes, obtenção de lucros, falsificação dos registros de nascimento, entre outros.

A ausência de uma legislação efetiva causava danos à adoção internacional e culminava com adoções fraudulentas. Os esforços isolados dos países de enfrentar os problemas da adoção internacional não estavam obtendo êxito.

Então, na tentativa de unificar medidas, estabelecer procedimentos para aplicar a tal instituto e torná-lo mais rápido e efetivo foi estabelecida a Convenção Relativa à Proteção e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, no ano de 1993, na 17ª Conferência de Direito Internacional Privado, ficando mais conhecida como Convenção de Haia e tinha como objetivo principal combater o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Convenção pode ser entendida como um acordo sem objetivo político, feito entre dois ou mais Estados, que concordam sobre a criação, modificação ou extinção de algum direito, com natureza jurídica internacional.

A Convenção de Haia foi recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Vejamos o que Gonçalves fala sobre a recepção da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro (2010, p. 394):

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional retromencionada, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999, está inspirada na ideia de que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem, e na necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico.

A Convenção de Haia surge na intenção de, através de um sistema de cooperação entre os países, desviar as ações que contrariem o verdadeiro intuito da adoção internacional, coibir as ações criminosas que envolvem tal instituto. Almejava a legalidade e a transparência no processo de adoção, tentando proteger os direitos inerentes da criança e adolescente.

Em breve explanação sobre a Convenção de Haia percebemos que o capítulo I visa proporcionar o bem estar da criança através da união dos países com o mesmo objetivo. O capítulo II apresenta os requisitos para a adoção internacional.

O capítulo seguinte, o III, dispõe que cada Estado deverá possuir uma Autoridade Central, e esta ficará responsável pelo cumprimento do acordado, e também fala dos Organismos Credenciados. Ainda no capítulo III existe uma preocupação para que a adoção internacional não se torne um comércio.

O capítulo IV traz os requisitos processuais e instruções a serem seguidas pelas autoridades do país do adotando e do adotado. No capítulo posterior, o V, estabelece que o adotado deve ter o mesmo tratamento do filho legítimo, e também dispõe sobre o reconhecimento da adoção pelos países membros e seus efeitos.

As disposições gerais estão previstas no capítulo VI, como o próprio nome diz, por serem gerais devem ser observadas sempre, a qualquer momento. No capítulo VII, não menos importante por ser o último, estão às cláusulas finais, contendo informações não sobre a adoção internacional, mas acerca da Convenção propriamente.

Assim, entre regras gerais e específicas, a Convenção tentou aproximar o país do adotante e do adotado e procurou estabelecer procedimentos para maior segurança para a criança ou adolescente a ser adotado, tentando coibir o comércio e o tráfico de crianças e adolescentes.

4 O TRÁFICO HUMANO COMO PROBLEMÁTICA NA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A princípio é necessário lembrar que o tráfico humano, especificamente de crianças e adolescentes, não tem nenhuma ligação com a adoção internacional. O tráfico é uma ação criminosa, atividade ilegal praticada por agentes inescrupulosos que violam direitos humanos e acabam tendo nessa atividade um “lucro” excessivo, enquanto que, a adoção internacional é a possibilidade real de muitas crianças e adolescentes terem o seu direito à convivência familiar.

4.1 Conceito de tráfico humano

O Brasil, através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, de forma clara define tráfico de pessoas no artigo 3º, a:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Então, o tráfico humano é uma forma de violação dos direitos humanos que implica em explorar, comercializar, escravizar, privar pessoas da liberdade, entre outras práticas. É um crime contra a humanidade que afronta a honra, a dignidade e a liberdade que pode ser caracterizada pelo baixo risco e pelos grandes lucros.

O tráfico de pessoas está estritamente ligado à prostituição infantil, trabalhos forçados, tráfico de órgãos e a exploração sexual. Geralmente, os criminosos se aproveitam da situação

de vulnerabilidade das pessoas, pobreza, desigualdade social, que facilita a investida dos criminosos.

Os criminosos por vezes utilizam a adoção para viabilizar a prática do tráfico humano. O tráfico de criança ou adolescente com o fim de adoção pode ser definido como a transferência internacional definitiva de adoção de criança ou adolescente para o outro país que não o seu, que qualquer um dos envolvidos receba uma prestação pecuniária por ter “contribuído” para a adoção internacional.

A aderência do Brasil ao Protocolo de Palermo visava à repressão, prevenção e punição do tráfico de pessoas. A partir da aderência, o Brasil passou a tratar a questão como Política de Estado, almejando combater a ação de traficantes e aplicação das penas cabíveis e amparo as vítimas.

Entretanto, mesmo aderindo ao Protocolo de Palermo e almejando a erradicação do tráfico de pessoas, faltam leis suficientes e adequadas, assim como medidas efetivas para prevenção do crime. O crime continua a ocorrer e os responsáveis não são punidos, faltando também à assistência às vítimas que conseguem sair das mãos dos criminosos.

Ainda no intuito de proteger a Criança e o Adolescente o princípio 9º, da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, definiu:

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objecto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira no seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

O Decreto nº 99.710 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção da ONU, que no intuito de proteger a criança estipulou como um dos objetivos combater a venda e o tráfico de crianças para qualquer finalidade.

O tráfico de Crianças e Adolescente é um crime cruel, lucrativo e silencioso. Pouco, escutamos falar sobre essa violação dos direitos humanos. A mídia jornalística encontra-se desinforma e despreparada para propagar notícias sobre esse crime.

As organizações competentes da prevenção do tráfico de crianças e adolescente, assim como dos demais, deveria informar a imprensa para que a propagação ocorra de forma ética e responsável, atuando de forma preventiva.

Tanto a prevenção quanto a repressão torna-se difícil pela quantidade de pessoas envolvidas das mais diversas áreas e profissões, pelo medo das vítimas que são ameaçadas e

passam a ter sua família também na mira dos criminosos e pela lucratividade do crime, é um sistema milionário.

Existe uma cadeia criminosa no tráfico de crianças e adolescentes. Nessa cadeia estão envolvidos servidores públicos, pessoas que trabalham em hospitais, profissionais liberais, membros do Poder Judiciário, entre outros que se envolvem nesse “comércio” milionário.

Mas, na tentativa de evitar que esse crime tão cruel ocorra tem que existir uma parceria entre o poder público e a sociedade, para que através da prevenção e repressão garanta a adoção internacional sem tal prática criminosa.

4.2 O tráfico humano no Brasil

O tráfico humano é tido como uma das mais graves violações dos direitos humanos, envolvendo diferentes formas de exploração e uso de violência, tendo incidência no Brasil e no mundo.

As vítimas sofrem várias formas de exploração, trabalho escravo, casamentos servis, extração de órgãos, exploração sexual, entre outras formas cruéis, podendo ser vista como uma forma de escravidão, ainda despercebida por boa parte da sociedade brasileira. O que dificulta ainda mais a prevenção e o combate do tráfico.

O tráfico humano encontra-se em terceiro lugar, estando atrás somente do tráfico de drogas e de armas. Mas, o tráfico humano torna-se ainda mais grave pela crueldade, por se tratar de um ser humano e pela dificuldade do combate. E, temos o Brasil como rota de tráfico humano, sendo por vezes o país de origem, de passagem ou de destino das vítimas.

A Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ/MJ), em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), elaboraram o primeiro relatório com dados sobre tráfico de pessoas no Brasil.

Os dados informam que entre 2005 e 2011 a Polícia Federal registrou 157 inquéritos por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, e o Conselho Nacional de justiça informou que o Poder Judiciário teve 91 processos distribuídos. Ainda revelou que no mesmo período foram instaurados 344 inquéritos de trabalho escravo e 13 de tráfico interno de pessoas.

O relatório também mostra a dificuldade de reunir provas e de punir os culpados, a legislação prevê o tráfico internacional de pessoas apenas para fins de exploração sexual. A

Polícia Federal indiciou 381 suspeitos por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, e apenas 158 foram presos.

O estudo ainda serviu para identificar que a maior incidência de tráfico internacional de pessoas é para fins de exploração sexual, de 475 vítimas identificadas, 337 sofreram exploração sexual e 135 foram submetidas a trabalho escravo.

Logo após, em 2012, o Ministério da Justiça publicou o 2º Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas no Brasil, com informações de diversos órgãos, inclusive quatro instituições a mais do que o relatório anterior. E, quase todos os órgãos declararam maior notificação do crime em 2012.

O 2º Relatório foi publicado no dia 28 de julho de 2014 e detectou que o número de casos de tráfico de pessoas notificados em 2012 pelo Departamento de Polícia Federal é seis vezes maior do que a média dos sete anos anteriores.

Também foi detectado pela Polícia Federal 547 vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo. A Secretaria de Direitos Humanos recebeu 141 denúncias e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome recebeu 58 denúncias de tráfico de pessoas e crimes relacionados.

No Brasil as dificuldades e os desafios para o enfrentamento desse crime ainda são grandes, além da necessidade de uma legislação mais adequada as diretrizes internacionais, ainda falta a qualificação de pessoas para a devida repressão. Seria necessário também a adoção de políticas públicas para informar as pessoas dos riscos desse crime e para instruir as pessoas a denunciar, pois a denuncia é um grande passo para a punição tráfico internacional de pessoas.

4.3 Crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a proteção integral da criança e do adolescente, mas todos sabem das constantes violações dos direitos dessas pessoas. O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, tráfico de órgãos, entre outras práticas, infelizmente ainda fazem parte da realidade.

As violações acontecem aos nossos olhos, em semáforos, boates, bares e orlas, e o silêncio e a tolerância contribuem para perpetuar essas práticas, e ascendendo cada vez mais a sensação de desigualdade, desrespeito e injustiça.

No combate ao tráfico de crianças e adolescentes, o governo federal, estados e municípios tem serviço de atendimento para denúncias dessas práticas criminosas, é o Disque 100 (Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes), grande meio de comunicação entre a sociedade e o poder público.

O tráfico de Crianças e Adolescentes é um crime complexo que merece a atenção da sociedade e dos órgãos públicos, principalmente de equipes técnicas especializadas na tentativa de impedir a violação da dignidade e direitos desses seres em desenvolvimento.

Buscando garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, preservar as adoções internacionais, e evitar o tráfico de crianças e adolescentes o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 239 estabeleceu:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena – reclusão de 4(quatro) a 6(seis) anos e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

No citado artigo fica clara a preocupação que ao se realizar a adoção internacional devem ser seguidos todos os requisitos de modo a evitar que ocorra o tráfico internacional de criança e adolescentes.

O crime previsto compreende a saída da criança ou adolescente tendo como fim o recebimento de vantagem pecuniária ou não cumprir os requisitos legais.

Conforme previsto no artigo 109, V, da Constituição Federal de 1988 esse crime será julgado pela justiça federal: “Aos juízes federais compete processar e julgar: V- os crimes previstos em tratado ou convenção, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro reciprocamente”.

Estritamente ligado também ao tráfico de crianças e adolescentes está o artigo 244 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente, o crime foi inserido no Estatuto pela Lei nº 9.975 de 2000: “Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual. Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa”.

Tal tipificação consiste em submeter criança ou adolescente à prostituição ou a exploração sexual, portanto abrangendo a conduta de tráfico interno e internacional.

Mesmo não disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas relacionado ao tráfico de pessoas, merece destaque a Lei nº 9.434 de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, como podemos observar no artigo 15:

Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.
 Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Como também no artigo 17 da mesma Lei:

Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Então, como exposto nos artigos a citada Lei considera crimes a compra ou a venda de tecidos, órgãos, ou partes do corpo humano, obtendo vantagem com a transação, assim como recolher, transportar, guardar ou distribuir parte do corpo humano contrariando o disposto na lei.

4.4 Crime previsto no Código Penal

A adoção internacional é considerada uma solução para as crianças e adolescentes abandonados que esperam por uma família, tem um caráter humanitário e atende também o sonho dos estrangeiros de serem pais, independente da nacionalidade da criança. Porém, esse lindo ato de amor é usado criminosamente, pois temos os crimes em matéria de adoção.

Cumpra esclarecer que o legislador usou o Título VII do Código Penal para tipificar os crimes contra a família, merecendo destaque os crimes praticados contra crianças e adolescentes, descritos nos capítulos II a IV do mesmo código, dispondo sobre os crimes e suas respectivas penas.

Entre os crimes dos capítulos citados se destacam o artigo 241, promover registro de nascimento inexistente; artigo 242, falsificar registro de nascimento; artigo 243, sonegar estado de filiação; artigo 244, deixar de prover subsistência; artigo 245, entregar filho a pessoa inidônea; artigo 246 e 247, abandono intelectual e moral; artigo 248, entregar ou sonegar menor; e, artigo 249, subtração de incapazes.

Desses crimes os que guardam relação direta com o tráfico de crianças e adolescentes são os de falsificação de registro de nascimento, entrega de filho a pessoa inidônea e o de subtração de incapazes.

O Código Penal brasileiro, no Título VI, dos crimes contra a dignidade sexual, Capítulo V, do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, recebeu nova redação da Lei nº 12.015/2009, onde tipifica no artigo 231 o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, e o artigo 231 – A, o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual:

Artigo 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Artigo 231 – A. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Analisando com maior riqueza de detalhes o artigo que mais interessa, artigo 231 do Código Penal brasileiro, o crime refere-se aqueles que recrutam pessoas destinadas a prostituição ou outra forma de exploração sexual em outro país. O crime viola a dignidade sexual, os bons costumes e a liberdade sexual, a punição e a repressão têm como objetivo reprimir o comércio internacional de pessoas.

Vejamos o que Greco fala sobre esse crime (2013, p. 710 e 711):

Refere-se o crime à conduta daqueles que recrutam pessoas destinadas à prostituição ou outra forma de exploração em nosso País ou no estrangeiro. Os mercadores de pessoas, para arregimenta-las, utilizam-se de expedientes os mais variados, em que a astúcia e malícia assumem tonalidades predominantes: o embuste, o engodo, que passa por todas as gamas, das promessas sedutoras e envolventes, até o casamento. Ou então é a violência que entra em jogo, para efetivar o aliciamento. Como fornecedores do mercado internacional da carne, que dá pasto à lascívia, o que importa é trazer ou carregar a triste mercadoria. Parte da conduta se desenvolve no Brasil, parte no estrangeiro.

O sujeito ativo do crime pode ser homem ou mulher, e como sujeito passivo o artigo traz as expressões “pessoa” e “alguém”, não tendo nenhuma divergência. Portanto, tanto homem como mulher podem ser vítimas.

Os dois núcleos do tipo são promover e facilitar. Promover significa ter a iniciativa e viabilizar a entrada ou a saída da pessoa traficada e facilitar pode ser a destruição de obstáculos e providenciar medidas que contribuam para que o crime aconteça.

O crime estará consumado com a efetiva entrada da pessoa em outro território que não o seu, não sendo exigível o efetivo exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual para configuração do crime, sendo, portanto, apenas a forma de exaurimento do mesmo.

O artigo 231 do Código Penal brasileiro também traz as hipóteses de agravamento da pena. De acordo com o § 2º a pena será aumentada da metade se a vítima for menor de dezoito anos ou não tiver, por enfermidade ou deficiência mental, o necessário discernimento para a prática do ato. Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Ou ainda, se houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Como consta no § 3º do mesmo artigo se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica aplica-se além da pena privativa de liberdade, a pena de multa. A dupla aplicação da reprimenda justifica-se por ser ainda mais grave a conduta do agente, aplicando-se por consequência resposta mais enérgica.

Com a análise do artigo 231 do Código Penal brasileiro fica claro que é insuficiente diante da quantidade de vítimas que o tráfico internacional de pessoas tem feito em todo o mundo. É necessário que a lei criminal brasileira tipifique e puna adequadamente o crime, alcançando o objetivo principal, prevenção e repressão, abolindo, assim, o tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo promulgado no Brasil tem como objetivos prevenir, reprimir e sancionar o tráfico humano, especialmente de mulheres e crianças. Nosso código já modificou a definição de tráfico de mulheres pela Lei nº 11.106 de 2005, porém, apesar da reforma que modificou o artigo 231 do Código Penal e inseriu o artigo 231 – A, que trata do tráfico interno de pessoas, a legislação brasileira ainda não é suficiente para prevenção e punição efetiva do tráfico humano.

O artigo 231 do Código Penal se restringe apenas ao tráfico com a finalidade de prostituição ou outra forma de exploração sexual, ignorando o tráfico internacional com a finalidade de trabalho forçado, escravidão, servidão e remoção de órgãos.

Assim sendo, as leis brasileiras não são suficientes para punição e repressão do tráfico humano, como também não são compatíveis com os parâmetros internacionais estabelecidos, como os do Protocolo de Palermo.

Ainda deixa muito a desejar na proteção dos direitos das vítimas de tráfico humano e na política de enfrentamento do mesmo, e como consequência tem-se diversas vítimas sem amparo e os autores do crime sem punição.

4.5 Impedir adoções ou aplicar punições?

Passado o tempo que a adoção servia para satisfazer as vontades dos adotantes, quando por esterilidade, para evitar a solidão, para salvar o casamento, perda de um filho, não ter mais idade hábil, ou para fazer uma caridade resolviam adotar uma criança, estamos vivendo um novo período, a adoção por amor, por vontade de suprir os direitos da criança ou adolescente, de proporcionar um lar com amor e respeito.

A criança ou adolescente que está esperando para ser adotado não precisa apenas de assistência financeira, alimentação e um lar. Mais do que isso, eles precisam que lhes proporcionem amor, carinho, proteção, e que isso não esteja ligado à cor, raça, sexo e muito menos nacionalidade. Por ser esse amor incondicional pouco deve importar a idade que a criança ou o adolescente tenha ou se tem alguma deficiência física ou mental.

Quando a criança ou adolescente está abandonado e sonhando com um lar seguramente ao sonhar com um lar ele não estipula nacionalidade, eles almejam a formação de uma verdadeira família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990 passou a tratar a adoção de forma protecionista, enfatizando os interesses das crianças desprovidas de um lar. As crianças e adolescentes que não vivem na companhia dos seus pais, por vezes vivem abrigados em instituições que não são suficientes para proporcionar uma vida digna e passam a serem vítimas de sua própria situação.

Visando o melhor interesse da criança vejamos o princípio nº 6 da Declaração dos Direitos da Criança:

A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem

propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Então, abraçando a adoção como instituto garantidor dos direitos das crianças e dos adolescentes, permite-se a colocação em família substituta formando uma base familiar. Não existindo a família real que eles deveriam estar, a solução mais viável é buscar as reais vantagens para a criança ou adolescente e inseri-lo em um ambiente familiar, seja constituído por pai e mãe, pai ou mãe individual, heterossexual ou homossexual, independente de etnias.

A criança ou adolescente que espera ser adotada não pode ser privada do sonho de ter uma família pela raça, sexo, orientação sexual, religião, idade ou nacionalidade dos que realmente almejam adotá-las, pois seria de certa forma uma punição. É o que pode ser visto no 1º princípio da Declaração dos Direitos da Criança: “Todas as crianças são credoras destes direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família”.

O que se discute não é o ideal, pois seria que os filhos tivessem convivência com a família natural. O que se questiona é na impossibilidade dessa convivência como garantir os direitos inerentes a criança e ao adolescente desamparado.

Quando a convivência torna-se impossível com a família natural, observando o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança ou adolescente, assim como o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, a melhor opção é que a criança ou adolescente seja recebido em um lar substituto, para pessoas que sonham em tê-los como filho, possam restituir seus direitos.

A adoção internacional seria também uma opção para as crianças e adolescentes que estão desamparados sonhando com uma família, mas os entraves adicionados como requisitos impossibilitam o sonho das crianças e adolescentes e dos estrangeiros que sonham com um filho brasileiro, se realizarem.

A adoção por estrangeiro de criança ou adolescente brasileiro cumprindo os requisitos legais seria a grande oportunidade dessas pessoas serem inseridas em um lar, pois os estrangeiros são menos exigentes quanto a idade, sexo, raça ou doença. Mas, tem sido combatida por muitas pessoas por temerem que usem a adoção para efetivar o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Sobre a grande oportunidade da adoção internacional comentou Diniz (2010, p. 549):

Como a adoção internacional, em si mesma, não é um bem ou um mal, seria mais conveniente, então, que se estabelecessem medidas eficazes para punir corruptos e

traficantes, em vez de criar exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicologicamente e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é bem mais seletivo, pois, em regra, procura, para adotar, recém-nascido branco e sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição social.

A Secretaria de Direitos Humanos informou que desde 2007 as adoções internacionais vêm caindo, isso implica dizer que tem mais crianças e adolescentes adiando seu sonho de ter uma família. Será que a diferença cultural tão discutida nas adoções internacionais é maior que o desejo de ter um lar e mais importante do que ter de volta os direitos que lhes são inerentes?

É necessário oportunizar as adoções internacionais de crianças e adolescente para proporcionar aos mesmos um lar acolhedor com amor e carinho e se livrar da sombra da maldade das adoções mal-intencionadas. A grande doutrinadora Diniz também concorda com a afirmação (2010, p.549):

As adoções mal-intencionadas não deverão afastar as feitas com a real finalidade de amparar o menor. Não seria melhor prover-lhes o bem-estar material, moral ou afetivo, dando-lhes um teto acolhedor, ainda que no exterior, do que deixá-las vegetando nas ruas ou encerrá-las na FEBEM (atual Fundação Casa)? Será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro? Seria, ou não, a nacionalidade o fator determinante da bondade, ou da maldade, de um pai ou de uma mãe?

Maria Helena Diniz nos dar a oportunidade de pensar o que é melhor para uma criança ou adolescente que se encontra em situação de abandono, e mais, analisar se o amor tem nacionalidade. O amor puro e incondicional da pessoa que deseja adotar não se mede pela nacionalidade. E cruelmente a nacionalidade tem afastado o desejo de crianças e adolescente de terem um lar do amor infinito que os estrangeiros desejam dar ao adotado.

Ainda é necessário lembrar que a utilização da adoção internacional para a venda ou sequestro de menor com o fim de tráfico internacional humano é inexpressiva diante da quantidade de crianças e adolescentes que estão abandonados afetivamente precisando de uma família.

Diante do exposto, facilitar a adoção internacional parece ser a melhor medida, mas seria necessário agir energeticamente na repressão e punição dos criminosos que usam de um ato de amor, a adoção internacional, para praticar um terrível crime, o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

No primeiro momento seria imprescindível uma reforma na legislação brasileira no que corresponde ao tráfico internacional de pessoas, se adequando ao Protocolo de Palermo que foi promulgado através do Decreto 5.017, de 12/03/2004.

É evidente que a modificação do artigo 231 do Código Penal e o acréscimo do artigo 231 – A, tráfico interno de pessoas, realizada pela Lei 11.106 de 2005, não foi suficiente para a realidade brasileira. É necessário um urgente aperfeiçoamento da legislação penal no que tange a esse assunto e a criação de lei especial, tipificando as diversas modalidades do crime de tráfico de pessoas, tendo em vista que a legislação atual só abrange o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual.

Objetivando proteger os direitos humanos e os direitos fundamentais são indispensáveis medidas que fortaleçam o enfrentamento do tráfico humano no Brasil. O enfrentamento está conjugado em três medidas – prevenção, repressão e proteção – almejando prevenir e reprimir essa prática, assim como proteger e reparar os direitos das vítimas.

Sabendo que a pessoa, no caso da adoção internacional, a criança e o adolescente, são o centro de proteção contra o tráfico, há a necessidade da harmonização das políticas nacionais com as internacionais e assim, proteger a vulnerabilidade dessas pessoas adotando medidas administrativas, judiciais e legislativas.

Diante do exposto, a adoção internacional seria viável no ordenamento jurídico, possibilitando crianças e adolescente terem um lar e um ambiente familiar digno, garantindo os direitos que lhes são inerentes, tomando medidas de cautela evitando a violação dos direitos humanos através do tráfico internacional de pessoas.

5 CONCLUSÕES

No término desse estudo, conclui-se que a família é a base mais sólida para a construção de uma sociedade, sendo assim desde o início da humanidade até os dias atuais.

A adoção faz parte desse roteiro de construção da sociedade por se tratar da construção de uma família. Com o passar dos anos a adoção foi de adaptando as transformações sociais e a legislação foi priorizando o bem estar da criança e do adolescente, resguardando o princípio da dignidade humana.

Esse instituto foi se adequando, com a evolução dos tempos, à sociedade contemporânea, necessitando de leis para protegê-la, priorizando a criança e o adolescente, adotando o princípio da dignidade humana, que norteia tanto o nosso ordenamento jurídico como a instituição familiar. Assim, a adoção se revela como um dos caminhos que fazem jus à proteção à infância.

Aos poucos a sociedade vem abraçando a causa das crianças e adolescentes desamparados e avançando na tentativa de fazer diferente, incentivando a adoção. Mas ainda existe um longo caminho para percorrer e esses seres terem os direitos que lhes são inerentes.

Mais uma vez a pergunta ecoa: o que seria mais importante, a nacionalidade dos adotantes ou o amor e desejo que eles têm de adotar? Seria mais importante as crianças e adolescentes permanecerem desamparados para não saírem do seu país de origem?

É necessário se desprender da questão da nacionalidade, enquanto se discute sobre nacionalidade milhares de crianças e adolescentes têm os seus direitos suprimidos, vivem sem o mínimo de dignidade, respeito e assistência.

Porque desperdiçar a vontade que uma pessoa de outro país tem de cuidar de um brasileiro, de dar uma nova vida, uma família, um lar, amor, carinho e atenção? Eles aceitam crianças e adolescentes, independente de raça, cor, sexo, idade, problemas de saúde, entre outros problemas.

No Brasil, muitos casais, ou mesmo pessoas solteiras, ainda querem adotar uma criança apenas com o intuito de suprir sua solidão, salvar seu casamento em crise, por motivo da perda de um filho ou até mesmo com a finalidade de resolver problemas de esterilidade, o que não é correto. Deve-se, ao contrário, buscar uma nova forma de vida, de querer aprender e ensinar, dedicando-se, incondicionalmente, a uma criança, como se fosse a família natural dela.

Seria negar a oportunidade que essas crianças e adolescentes esperam, seria suprimir dias melhores e felizes para quem já não teve o prazer de viver com a sua família biológica, que seria o natural.

É de suma importância analisar-se que os valores como língua, cultura, nacionalidade e outros tornam-se pequenos diante dos valores familiares e humanos, visualizando-se a adoção internacional em um cenário humanístico.

Então, o trabalho expõe as formas de mitigar esse problema, crianças e adolescentes esperando por um lar, focalizando a adoção internacional como instituto capaz de, em parte, solucionar esse grande problema.

Evidente, que se faz necessário o cumprimento dos requisitos para que a adoção, um ato de amor, não seja utilizada por criminosos em suas práticas delituosas, como também a realização de fiscalização na intenção de prevenção. O tráfico internacional de pessoas deve ser duramente reprimido e os criminosos punidos com muito rigor.

Observando o amor que envolve tal instituto, a adoção, torna-se a garantia da felicidade para as crianças e adolescentes que a almejam. Pequenos problemas como língua, cultura e nacionalidade tornam-se ínfimos diante da grandeza do amor de uma família. A adoção internacional pode proporcionar isso, perspectiva de dias melhores para quem já teve tantos dias de abandono.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 12 jan. de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Alexandre de Moraes. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013. 976 p.

BRASIL. Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e Adolescentes e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia**, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em 06 de fev. de 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.**, em 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em 02 de fev. de 2015.

Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. / Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 32 p. Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.

CHAVES, Vik de Souza. Adoção: inovações da Lei nº 12.010/2009. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3698, 16 de ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24570>>. Acesso em: 4 fev. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, v. 5 / Fábio Ulhoa. – 6 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**/ Maria Berenice Dias. – 9. Ed. Ver. atual e ampl. De acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5: direito de família, ed. 25, São Paulo: Saraiva, 2010.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**, ed. 14, revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6: direito de família, ed. 7, São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, v. 3 / Rogério Greco. – 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**, ed. 15, São Paulo : Atlas, 2014.

Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 15 de jan. 2015.

Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069**, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; **revoga dispositivos da Lei no 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, ed. 16, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, v. 5: direito de família e sucessões / Roberto Senise Lisboa. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MOSCHETA, Sílvia Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos**. Curitiba: Juruá, 2009.

MOTA, Tércio de Sousa; ROCHA, Rafele Ferreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845>. Acesso em fev 2015.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em: 17 fev 2015.

NÁDER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, ed. 13, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRAZERES, Olga Maria; FERNANDES, Luis Felix Boga. Adoção por homossexuais no direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10500>. Acesso em fev 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. ed. 14, revisada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. V.4. ed.19, São Paulo: Saraiva, 2002.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Ministério da Justiça. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 1ª ed. Brasília: 2010.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Tráfico de pessoas para exploração sexual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/23922>>. Acesso em: 6 fev. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (coleção direito civil; v. 6).

WASHINGTON, de Barros Monteiro & SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**, 40. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.